

#### **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER DA CCLJR AO VETO Nº 001/2022.

<u>VETO Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022</u> – VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022, ESPECIFICAMENTE O §1º DO ARTIGO 2º, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

PROCESSO Nº: 089/2022

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do VETO PARCIAL N° 001/2022, referente ao §1°, do artigo 2°, da emenda modificativa N° 8, ao Projeto de Lei N° 008/2022 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz.

#### II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pauta-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

A rigor, o VETO PARCIAL número 001/2022, à emenda modificativa número 008/2022, ao Projeto de Lei 008/2022 de autoria do poder executivo municipal, o qual dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, NÃO padece de vício de constitucionalidade, vez que não gera encargos além do previsto no projeto original, o que seria vedado por lei, senão vejamos.

Câmara Municipal de Hracruz

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO** 

Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa

parlamentar, e sem mais delongas, permanece com a limitação anual de valores de r\$ 2.760.000,00

(dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), que já estava previsto no texto original Artigo 2°,

porém com valor mensal, que somado em um ano, totaliza no valor já mencionado. Sendo assim,

resta demonstrado que não há instituição de obrigação excessivamente onerosa e ineficiente para

o poder público municipal, permanecendo com a mesma totalidade previsto no projeto de lei

originário.

Postas essas premissas, temos que ressaltar que o §1° do Art. 2° da emenda

modificativa não contraria o Artigo 37, da Constituição Federal de 1988, no que versa sobre os

princípios da Administração Pública.

Assim, mantendo o objetivo do subsídio proposto no projeto de lei, que visa

preservar a manutenção do sistema de transporte como um todo, absorvendo parte dos custos,

porém com uma previsão anual, derivada da somatória mensal que já estava prevista, não acolho

as argumentações e fundamentos jurídicos apresentados nas razões do veto lançados as folhas

054/057, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei

Orgânica Municipal, tendo em vista que o §1° do artigo 2°, da emenda modificativa não contraria

os requisitos do interesse público, que clama por melhorias no transporte público há muitos anos.

III – VOTO E PARECER DO RELATOR

Diante de todo exposto, este relator opina pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL

n° 001/2022 referente ao §1°, do artigo 2°, da emenda modificativa N° 8, ao Projeto de Lei N°

008/2022 de autoria do Poder Executivo, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só

podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer CONTRÁRIO AO

VETO.

Aracruz-ES., 04 abril de 2022.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator